



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2025 PROCESSO Nº 34/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, PARA USO DOMICILIAR E RECARGA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER DEMANDA DE PACIENTES COM INDICAÇÃO DE OXIGENOTERAPIA.

**EMPRESA IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
BARBARA BARBOSA BENECKE**

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., na qualidade de interessada, protocolou impugnação ao Edital do Pregão supracitado, apontando, em resumo, as seguintes alegações:

1. A necessidade de separação dos itens relativos ao concentrador de oxigênio e aos cilindros de backup, a fim de evitar ônus decorrente de imprevisibilidade nas recargas;
2. Que a exigência de cilindros com capacidade exata de 10 m³ restringiria a competitividade, sendo recomendada a aceitação de cilindros com capacidades entre 8 e 10 m³;
3. Pedido de retificação do edital para inclusão de tais alterações e reabertura do prazo de propostas.

II. DA ANÁLISE E DECISÃO

Após análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, passamos à manifestação sobre os pontos levantados:

1. Quanto à recarga dos cilindros de backup:

Esclarece-se que não será exigida a recarga do cilindro de backup de oxigênio, bastando que o mesmo seja disponibilizado para uso exclusivo em caso de pane elétrica. Assim, não se exige fornecimento contínuo de recargas, sendo de responsabilidade da contratada apenas a disponibilização do cilindro devidamente carregado para situações emergenciais, conforme as especificações constantes no Anexo da Proposta.

2. Quanto à capacidade do cilindro de backup:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de cilindros com capacidade de 10m³, conforme disposto no Termo de Referência, baseia-se em critérios técnicos, operacionais e de segurança, definidos a partir de Estudo Técnico Preliminar e de experiências anteriores da Administração.

A adoção da capacidade de 10m³, em detrimento de opções menores como os cilindros de 8m³, se justifica por diversas razões objetivas:

- Maior autonomia de fornecimento de oxigênio em situações emergenciais, o que é essencial em um cenário de falha elétrica, garantindo suporte ao paciente por tempo mais prolongado e com menor risco de descontinuidade;
- Redução da necessidade de trocas frequentes o que melhora a logística de reposição;
- Eficiência econômica indireta, pois, ainda que o volume do cilindro seja maior, o custo-benefício da aquisição e gestão de um cilindro com maior capacidade se mostra superior, considerando a otimização do uso e redução de riscos associados a desabastecimento;
- Uniformização dos insumos adquiridos e utilizados pela Administração, facilitando o planejamento e a operacionalização em unidades que atendem pacientes em diferentes níveis de necessidade.

Destaca-se que a adoção de 10m³ não representa excesso ou exigência desproporcional, mas sim uma resposta adequada à demanda operacional real, conforme verificado pelos setores técnicos competentes. Além disso, está plenamente alinhada com o interesse público.

Portanto, a fixação de 10m³ como capacidade mínima não configura restrição à competitividade, mas sim um critério técnico indispensável para a adequada execução do objeto licitado, dentro dos parâmetros legais e da discricionariedade administrativa quanto à definição das condições que melhor atendem ao interesse público.

É importante frisar que a existência de diversos fornecedores com variações na capacidade dos cilindros não impõe à Administração o dever de adaptar-se a todas essas possibilidades, quando a ela não lhe for conveniente. Nesse caso específico cabe ao concorrente apresentar proposta adequada à necessidade descrita pela Entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Da alegada necessidade de revisão da estrutura de lotes:

A estruturação dos lotes, conforme definida, guarda alinhamento com os estudos prévios realizados e visa garantir maior controle, rastreabilidade e eficiência na execução contratual. A fragmentação ou recomposição sugerida pela impugnante não se mostra conveniente, tampouco necessária, à luz das justificativas técnicas que embasaram a modelagem adotada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Pregoeiro agradece a impugnante quanto ao interesse em concorrer no certame, mas, decide pela improcedência da impugnação, por não se mostrar como solução adequada e vantajosa para o Município neste momento, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no edital e em seus anexos, por estarem devidamente justificadas e amparadas na legislação vigente.

Nova Era, 20 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
 EDMAR GONCALVES
Data: 20/05/2025 16:37:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
Pregoeiro